



19/02/2025

Número: **1011478-31.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **12/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Exame de Saúde e/ou Aptidão Física**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
CARLOS FREITAS CARDOSO (AUTOR)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
FUNDACAO GETULIO VARGAS (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
217184927 3	19/02/2025 16:10	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1011478-31.2025.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: CARLOS FREITAS CARDOSO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CARLOS FREITAS CARDOSO**, contra ato atribuído ao(à) **UNIÃO FEDERAL e outros**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja determinado seu retorno imediato para a lista de candidatos negros aprovados no certame do TRF1.

Alega, em síntese, que, no procedimento de heteroidentificação, não fora reconhecida sua condição de pessoa parda pela banca examinadora. Sustenta, todavia, que o ato, além de incompatível com a realidade, é contraditório com toda a documentação acostada aos autos.

Juntou procuração e documentos. Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. **Decido.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante das provas acostadas aos autos, **vislumbro** a presença dos requisitos autorizadores da medida.

Com efeito, a fim de ratificar sua autodeclaração, a parte autora juntou aos autos os seguintes comprovantes: o Laudo Antropológico (ev. 13); resultado de heteroidentificação(ões) anterior(es) (ev. 23), Laudo Dermatológico (ev. 24) e cadastro no SUS (ev. 15).

Há nos autos, ademais, diversas fotos da parte demandante em diferentes idades que demonstram características fenotípicas próprias de pessoa parda (eventos 17 e 18).

Assim, neste juízo de sumária cognição, entendo que a autodeclaração de cor, firmada pela



parte autora, encontra-se corroborada pelo acervo probatório constante dos autos.

Dessa forma, restam presentes a verossimilhança das alegações autorais, nos termos da fundamentação retro, bem como o *periculum in mora*, tendo em vista que a classificação dentro das cotas raciais é mais benéfica que a de ampla concorrência.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência e determino** a inclusão da parte autora na lista de candidatos aprovados nas vagas destinadas à cota racial do certame do TRF1. **Determino, ainda,** na hipótese de ter alcançado pontuação suficiente para nomeação, a reserva de vaga.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

SECRETARIA:

I – Intime-se a parte ré, **com urgência** (via mandado/via e-mail), para ciência e imediato cumprimento desta decisão, e cite-se para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.

II – Caso sejam suscitadas questões preliminares e/ou apresentados documentos novos, dê-se vista à parte autora para réplica.

III – Por fim, retornem os autos conclusos para eventual aplicação do disposto no art. 355, I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)
(nome gerado automaticamente ao final do documento)

